



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 595/91

SÚMULA:- Dispõe sobre as diretrizes municipais sobre a política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, EM CUMPRIMENTO DO ARTIGO 153 DA LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:-

ART. 1º Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente fixando normas e diretrizes para sua execução.

ART. 2º A satisfação e atendimento dos direitos da criança e do adolescente do município de Sabáudia, será desenvolvido de forma harmoniosa com as ações governamentais e não governamentais, assegurando em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à convivência familiar e comunitária.

ART. 3º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, dentro do município, será desenvolvido observando as seguintes diretrizes:



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 595/91

SÚMULA:- Dispõe sobre as diretrizes municipais sobre a política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, EM CUMPRIMENTO DO ARTIGO 153 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:-

ART 1º Esta LEI dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente fixando normas e diretrizes para sua execução.

ART. 2º A satisfação e atendimento dos direitos da criança e do adolescente do município de Sabáudia, será desenvolvido de forma harmonica com as ações governamentais e não governamentais, assegurando em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à convivência familiar e comunitária.

ART. 3º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, dentro do município, será desenvolvido observando as seguintes orientações:



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

ESTADO DO PARANÁ

I - Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras formas que assegurem os desenvolvimentos físicos, mental, moral e social da criança e do adolescente, com respeito a sua liberdade e dignidade.

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter suplementar, para todos que dela necessitam.

PARÁGRAFO ÚNICO : É de Responsabilidade da Administração Pública Municipal:

- a) Garantir e manter na rede de ensino público o material escolar às crianças do pré-primário à 4ª série do ensino de 1º grau;
- b) Garantir e manter oferta de vagas em salas especiais com professores especializado para toda a criança portadora de alguma deficiência;
- c) Garantir e manter acesso e atendimento a toda criança em idade pré-escolar;

III - Serviços Especiais, nos termos desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A fixação das diretrizes de política de atendimento dos direitos da criança e do Adolescente será estabelecida através de um trabalho de levantamento da situação municipal, através de pesquisa científica, encaminhada pelo Conselho Municipal, com as colaborações de órgãos públicos e entidades envolvidas com a questão da Criança e do Adolescente.

ART. 4º O Município poderá criar os programas e serviços que aludem os incisos II e III do art. 3º, desta Lei, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os programas de ação serão classificados como de promo -



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

ESTADO DO PARANÁ

ção ou socio-educativos e destinar-se-ão a

- a) - Orientação e Apoio Sócio-Familiar;
- b) - Apoio Sócio-Educativo em meio aberto;
- c) - Colocação Familiar;
- d) - Abrigo;
- e) - Liberdade Assistida;
- f) - Semiliberdade;
- g) - Internação.

§ 2º Os serviços Especiais visam:

- a) - Prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abusos crueldades e opressão;
- b) - Identificação e localização dos pais ou responsáveis crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) - Proteção Jurídico-Social.

§ 3º É defeso a criação de programas de carácter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia autorização e manifestação do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 5º - São Órgãos de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente:

- I - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;
- II - CONSELHO TUTELAR.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

ART. 6º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infân-



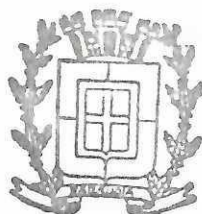
CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

ESTADO DO PARANÁ

cia e juventude vinculada e não subordinado ao órgão municipal da área de ação social que venha a ser criado, responsável pela execução da política municipal de atendimento da Criança e do Adolescente, composto de forma paritária, pelos seguintes membros:

- X I - Prefeito Municipal, responsável pela execução da política municipal de atendimento à criança e do adolescente;
- II - Um representante da área da educação; do Município;
- III - Um representante da área da saúde; do Município;
- IV - Um representante da área de finanças; do Município;
- V - Um representante da área de esportes; do Município;
- VI - Um representante da Câmara de Vereadores escolhido pelo voto entre seus membros;
- VII - Um representante do Poder Judiciário e um representante do Ministério Público indicados por suas respectivas Instituições e seus membros instalados na sede da Comarca;
- VIII - Oito (8) representantes de entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligadas à defesa dos direitos da criança e do adolescente, legalmente constituídas e organizadas.

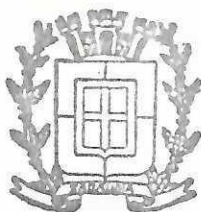
ART. 7º Mediante a convocação do Prefeito Municipal, através de edital publicado na imprensa, de todas as organizações da sociedade civil interessadas em participar do Conselho Municipal, habilitar-se-ão a cada dois (2) anos perante a secretaria da Prefeitura Municipal, comprovando com documentos sua organização e atividades, bem como indicando seu representante.



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

ESTADO DO PARANÁ

- § 1º - A seleção das organizações representativas da sociedade civil, interessadas em participar do Conselho Municipal, far-se-á mediante eleição em assembleia, realizada entre as próprias entidades habilitadas em até 15 dias (quinze) após a habilitação.
- § 2º - A Prefeitura Municipal responsável pela execução da política de atendimento à criança e ao adolescente publicará até o 5º (quinto) dia útil a relação das entidades que integrarão o Conselho e o nome dos Conselheiros Representantes e suplentes por ela eleitos e indicados devendo a nomeação ser efetuada no prazo máximo de 10 (dez) dias.
- § 3º - Os Conselheiros Representantes das Entidades Populares, assim como seus suplentes, serão nomeados para um mandato de dois (2) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de dois/terços 2/3 dos componentes do Conselho.
- § 4º - Os Conselheiros representantes das entidades populares poderão ser reconduzidos, observando o mesmo processo previsto neste artigo.
- A RT. 8º - Os Representantes das entidades governamentais, assim como seus suplentes, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para um mandato de três (3) anos e permitida a recondução, após indicação pela respectiva instituição ou departamento.
- ART. 9º - Os Conselheiros e Suplentes representantes dos Órgãos públicos do município (áreas), cuja participação não poderá exceder quatro (4) anos contínuos, serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, que poderá destituí-los a qualquer tempo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

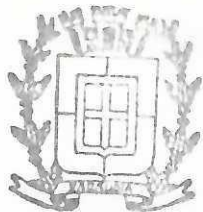
ESTADO DO PARANÁ

ART. 10 O Presidente, Vice-Presidente, O Secretário e o tesoureiro serão eleitos em seção com "quorum" mínimo de 2/3 (dois terços) pelos próprios integrantes do Conselho.

ART. 11 A área administrativa da Prefeitura Municipal responsável, juntamente com o Prefeito Municipal, responsável pela execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, ficará encarregada de fornecer apoio técnico, material e administrativo para funcionamento do colegiado.

ART. 12 São funções e atribuições do Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente:

- I - Formular a política de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observados os expressos preceitos contidos nos artigos 203, 204 e 227 da Constituição Federal 165 e 216 da Constituição Estadual e os constantes da Lei Orgânica Municipal, bem como todo o conjunto legislativo do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - Acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, indicando ao Secretário do Sr. Prefeito Municipal as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- III - Estabelecer prioridade da atuação e definir a aplicação de recursos públicos destinados à assistência social especialmente para o atendimento da criança e do adolescente;
- IV - Homologar a concessão de auxílio e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- V - Avocar, quando necessário, o controle das ações de execução da Política Municipal do atendimen



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO PRETO

ESTADO DO PARANÁ

- to às crianças e adolescentes em todos os níveis.
- VI - Propor aos poderes constituídos, modificações nas estruturas dos órgãos governamentais ligados à promoção, proteção e defesa da infância e da juventude.
- VII - Oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses da criança e do adolescente;
- VIII - Deliberar sobre a convivência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III do Art. 3º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais, a realização do consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- IX - Proceder a inscrição de todos os programas de proteção e socio-educativo de entidades governamentais e não governamentais, concedendo-lhes, se aprovada, certificação de registro sob o qual fica vedada sua participação nos fundos e direitos de funcionamento;
- X - Fixar critérios de utilização, através de plano de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando percentual para o incentivo ao acolhimento sob forma de guarda, de crianças e adolescentes, orfãos ou abandonados, de difícil colocação familiar;
- XI - Incentivar e apoiar e prestigiar a realização de eventos, estudos, trabalhos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa da infância e da juventude;
- XII - Promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos municipais e intermunicipais



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

ESTADO DO PARANÁ

- XIII - Pronunciar-se, emitir pareceres e fornecer informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e do adolescentes;
- XIV - Solicitar as entidades de defesa ou atendimento, cadastradas no Conselho, as indicações para preenchimento de cargo de conselheiro nos casos de vacância de mandato;
- XV - Elaborar e aprovar seu regimento interno;
- XVI - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde, educação bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada, respeitando a autonomia do mesmo.

ART. 13 O desempenho da função do membro do Conselho, que não tem qualquer remuneração, será considerado como serviço relevante ao Município com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

ART. 14 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser instalado no prazo de noventa (90) dias após a aprovação desta Lei, incumbindo ao Município, por seu representante, responsável pela execução da política de atendimento à infância e juventude, adotar as providências necessárias para tanto.

ART. 15 O Conselho poderá requisitar servidores públicos vinculados aos órgãos da educação, cultura, saúde e assistência social, para formação da equipe técnica e de apoio administrativo necessária à realização de seus objetivos e diretrizes.

ART. 16 As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu regimento interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO III

FUNDO PARA A INFÂNCIA E JUVENTUDE

ART. 17 Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE como captador, angariador e aplicador de recursos a serem despendidos segundo as determinações e orientações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

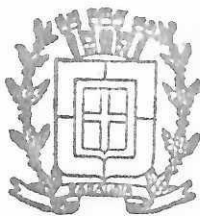
ART. 18 O FUNDO constitui-se de:

- a) - dotações orçamentárias de União, Estado e Municípios;
- b) - doações de entidades nacionais e internacionais governamentais, voltadas para o atendimento da criança e do adolescente;
- c) - doações de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, interno ou externo;
- d) - legados;
- e) - contribuições voluntárias;
- f) - os produtos das aplicações dos recursos disponíveis;
- g) - o produto de vendas de materiais, publicações em eventos realizados;
- h) - recursos oriundos de multas e infrações administrativas e de ações de responsabilidade nas áreas de Saúde e educação.

ART. 19 O Fundo será movimentado pelo Presidente do Conselho Municipal em conjunto com o Tesoureiro, ficando responsável pela prestação de contas e apresentações de balanços na forma estabelecida pelo regimento interno.

ART. 20 Compete ao Fundo Municipal:

- I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ela transferidos em benefício da



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

ESTADO DO PARANÁ

- II - Registrar os recursos auferidos pelo Município, através de convenios ou por doações do Fundo;
- III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas à efeito no Município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e do adolescente, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as Resoluções do Conselho Municipal.

ART. 21 O Fundo para a Infância e Juventude será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho Municipal.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Disposições Gerais

ART. 22 Fica criado o CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PARA O MUNICÍPIO, órgão permanente, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros eleitos com mandato de três (3) anos, permitida uma reeleição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá ao Conselho Municipal implantar novos Conselhos Tutelares sempre que for deliberado em Assembléias,



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

ESTADO DO PARANÁ

nicipio.

ARR. 23 Os Conselheiros serão escolhidos por SUPRÁCIO UNIVERSAL E DIRETO, PELO VOTO FACULTATIVO E SECRETO DOS CIDADÃOS DO MUNICÍPIO em eleição presidida pelo Juiz Eleitoral e fiscalizada pelo Representante do Ministério Público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Podem votar os maiores de 16 (dezesesseis) anos inscritos como eleitores no Município até 30 (trinta) dias antes da eleição do Conselho Tutelar.

ART. 24 A eleição será organizada mediante a Resolução do Juiz Eleitoral na forma desta Lei.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS.

ART. 25 A candidatura é individual e sem vinculação à partido político.

Somente poderão concorrer a eleição os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral e cívica;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir na Município há um (1) ano;
- IV - reconhecida e comprovada experiência de no mínimo de um (1) ano no trato com a criança e adolescente.

ART. 27 A candidatura deve ser registrada no prazo de 30 (trinta) dias antes da eleição, mediante apresentação do Requerimento endereçado ao Juiz Eleitoral, acompanhado de prova do preenchimento de s requisitos estabelecidos no Artigo anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

ESTADO DO PARANÁ

rio Eleitoral, abrindo-se vista ao Representante do Ministério Público para eventual impugnação no prazo de até 5 (cinco) dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

ART. 29 Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Juiz mandará publicar em edital na imprensa local, informando os nomes dos candidatos registrados e estabelecendo prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação para o recebimento da impugnação de qualquer eleitor do município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Oferecida a impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público, depois de ouvido o impugnado, no prazo de cinco (5) dias para cada um, contado da intimação.

ART. 30º Vencidas as fases de impugnação e Recurso, o Juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados no pleito, sendo vedada e proibida propaganda com conotação política-partidária em qualquer local público.

CAPÍTULO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

ART. 31º A eleição será convocada pelo Juiz Eleitoral, mediante edital publicado na imprensa local 3 (três) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

ART. 32º É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente as realizações de reuniões, Comê de discussões, debates e entrevistas e pronunciamento em locais fechados.

ART. 33º É vedada toda e qualquer propaganda em local público, com exceção dos autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições. As reuniões, Comê de discussões, debates e entrevistas deve-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ITAIPAVA

ESTADO DO PARANÁ

rão ser previamente notificados ao Sr. Prefeito Municipal, sendo assegurados a todos os candidatos os mesmos direitos.

ART. 34º As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Juiz Eleitoral, ouvido o Ministério Público.

ART. 35º Aplica-se no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor quanto ao exercício do sufrágio e a apuração dos votos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Juiz eleitoral poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais em uma mesma zona para efeito de votação.

ART. 36º À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações que serão decididas em caráter definitivo pelo Juiz, ouvido o Ministério Público.

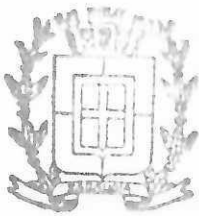
TÍTULO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMINAÇÃO E FORMAÇÃO DO COLÉGIO ELEITORAL

ART. 37º Concluída a apuração dos votos, o Juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágio recebido.

§ 1º - Os 5 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso, persistindo o empate, vencerá o que tiver mais experiência na área e estiver em pleno exercício de atividades correlatas à administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

cia de crianças e ou adolescentes.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Juiz Eleitoral, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato dos seus sucessores.

§ 4º - Ocorrendo a vacância do cargo assumirá o Suplente que houver obtido maior número de votos.

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS

ART. 38º São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente até o 3º grau, sogro e sogra, genro e nora, companheiro e companheira, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto e madrastra e enteados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à Autoridade Judiciária e ao Representante do Ministério Público em atuações na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERIMENTOS DO CONSELHO TUTELAR

ART. 39º Compete ao CONSELHO TUTELAR exercer as atribuições constantes nos artigos 05 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

PARÁGRAFO ÚNICO - Incumbe, também, ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

zas de qualquer pessoa, por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

ART. 40º O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido por seus pares, logo na primeira sessão de colegiado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá o Vice-Presidente do Conselho.

ART. 41º As sessões serão instaladas com o "quorum" mínimo de 3 (três) Conselheiros.

ART. 42º As sessões serão regulamentadas, bem como a carga horária semanal e sistema de funcionamento em plantão em feriados e finais de semana através de Regimento Interno.

ART. 43º Continuidade da Assessoria Técnica prestada pelas Secretarias do Estado, especialmente para o Conselho Tutelar, mensalmente.

TÍTULO VII

DA ABRANGÊNCIA

ART. 44º A abrangência do Conselho Tutelar será delimitada pela circunscrição geográfica do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de anexos ou distorções de território no Município haverá delimitação de suas áreas de abrangência.

TÍTULO VIII

DA FUNÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO

ART. 45º A função dos membros do Conselho Tutelar é considerada de interesse público e não será remunerada.



PARÁGRAFO ÚNICO - Será assegurada a estabilidade no emprego do Conselheiro eleito até 1 (um) ano após o término do mandato em local e função anteriormente exercidos.

ART. 46º Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no mandato ou for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A perda do Mandato será decretada pelo Juiz Eleitoral, mediante provocações do Ministério Público, do próprio Conselho, ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO V

A T. 47º A formação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecerá os seguintes prazos:

- a) - O Prefeito Municipal deverá providenciar a convocação das organizações, da sociedade civil, entidades interessadas ou participar o Conselho até 10 (dez) dias após a aprovação desta Lei, mediante edital de publicação.
- b) - Estas organizações habilitar-se-ão até 15 (quinze) dias após a convocação na forma do Art. 07, desta Lei.

A T. 48º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias após a convocação de seus membros, elaborará o seu regimento interno, elegendo os seu primeiro Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA


ESTADO DO PARANÁ

ART. 491 No prazo de 04 (quatro) meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se à convocação e disposto no Art. 319 desta Lei.

ART. 508 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar e suficiente para as despesas iniciais e decorrentes do cumprimento desta Lei.

ART. 518 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, ESTADO DO PARANÁ, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE HUM MIL, NOVECIENTOS E NOVENTA E UM.



Antonio Coltro
Presidente



Ilson Mendes
Secretário